

ASSUNTO: ACIDENTES DE TRABALHO – NÃO EXISTÊNCIA; OU, INSUFICIÊNCIA DE SEGURO.  
CAUCIONAMENTO DE PENSÕES.

Em matéria de acidentes de trabalho o Empregador é responsável, objectivamente, pelas suas consequências; quer dizer, mesmo sem culpa na génese do mesmo é o responsável pela reparação dos danos que resultaram para o Trabalhador/sinistrado.

É um caso clássico da chamada “responsabilidade pelo risco”, --- responsabilidade objectiva.

É o que diz o art.º 7, da Lei n.º 98/2009, 4 Set.:

“É responsável pela reparação e demais encargos decorrentes de acidente de trabalho, bem como pela manutenção do suposto de trabalho, nos termos previstos na presente lei, a pessoa singular ou colectiva (...), relativamente ao trabalhador ao seu serviço”.

Ora, para maior garantia, --- as empresas e as pessoas entram em insolvência, encerram, deslocalizam, etc., --- o n.º 5, art.º 283, Código Trabalho (CT); e, nos mesmos termos, o n.º 1, art.º 79, Lei n.º 98/2009, obriga:

“ 1 – O empregador é obrigado a transferir a responsabilidade pela reparação (acidente de trabalho) prevista na presente lei para entidades legalmente autorizadas a realizar este seguro”.

ou seja, estão obrigadas a fazer o seguro (seguro obrigatório). Só que,

Não obstante os alertas, para a não cobertura deste seguro, -- que pode até ser momentânea ---, existem situações de trabalhadores em funções, sem estarem seguros. Ou, havendo seguro, não abrangem a totalidade do risco: têm seguro de apenas 12 meses, e liquidam 14 meses (subsídios de férias e de Natal), por ano; ou, a retribuição referida à Seguradora não inclui os “correctivos salariais” (subsídio alimentação, etc.).

Nestas situações, de **FUGA AO SEGURO**, no caso de correr Processo Judicial de acidente de trabalho, as consequências podem ser dramáticas para o Empregador. Repare:

Diz o n.º 4, art.º 79, Lei n.º 98/2009:

“ 4 – Quando a retribuição declarada para efeito do prémio de seguro for inferior à real, a seguradora só é responsável em relação àquela retribuição, (...).”  
(sublinhados nossos)

e, como corolário desta norma, diz o n.º 5, art.º 79:

“ 5 – No caso previsto no número anterior, o empregador responde pela diferença relativa às indemnizações por incapacidade temporária e pensões devidas, bem como pelas despesas efectuadas (...) na respectiva proporção” (sublinhados nossos).

Claro, mais uma vez, de referir que a pessoa singular ou colectiva pode ser considerada insolvente; encerrar; deslocalizar-se, etc., e o trabalhador/sinistrado ficaria desprotegido. Daí,

Prevê o n.º 1, art.º 84, da Lei n.º 98/2009:

“ 1 – O empregador é obrigado a caucionar o pagamento da pensão por acidente de trabalho em que tenha sido condenado, ou a que se tenha obrigado por acordo homologado, quando não haja ou seja insuficiente o seguro, salvo se celebrar com uma seguradora um contrato específico de seguro de pensões” (sublinhados nossos).

sendo que, nos termos do n.º 2, deste art.º 84:

“ 2 - A caução pode ser feita por depósito de numerário, títulos de dívida pública, afectação ou hipoteca de imóveis ou garantia bancária”.

Naturalmente,

a) - Quer se veja obrigado a celebrar um seguro de pensões, com uma Seguradora;

b) - Quer vá apresentar uma garantia bancária, depositar dinheiro; hipotecar um imóvel,

Tudo isto representam **custos elevados**, ficar “preso”, anos e anos, a um compromisso porque, culpa sua ou de um seu subordinado,

Não soube gerir correctamente o importante seguro de acidentes de trabalho e doenças profissionais (obrigatório); que, ao surgir um acidente, com um seu trabalhador, descobriu-se, ou que não tinha seguro, actuante, --- por ex., rescindiu o seguro com uma Seguradora (ou deixou caducar) e não fez um seguro logo com a outra Seguradora. Ou;”

A situação mais vulgar, tem seguro, **mas é insuficiente na cobertura**: a retribuição não corresponde à real; não inclui os “correctivos”, como o subsídio de alimentação. Assim,

Lembramos:

a) - Tenha sempre este seguro, acidentes de trabalho, actuante e actualizado;

b) - Havendo problemas, tente-o resolver com a sua Seguradora, --- n.º 1, art.º 84, Lei n.º 98/2009. Se for bom Cliente, não terá problemas, em princípio.

c) - Se a solução anterior não for possível, então terá de recorrer a uma das quatro soluções do n.º 2, art.º 84, Lei n.º 98/2009.

